



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0388/1995 DE 1995

13-3390
113-1,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0388/1995 DE 03/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

E M E N T A:

PROÍBE O EMPREGO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, A CON-
DUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGA E O TRÂNSITO MONTADO NAS
ÁREAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E NAS SITUAÇÕES QUE
DETERMINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 11.227/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:25:38

00000012452-44



ARQUIVADO EM 21/10/95

RENE ADERSESSA
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 388 de 1995

LIDO HOJE PROJETO DE LEI

AS COMISSÕES DE: 03 MAI 1995

COMISSÃO DE SAÚDE

POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA

ATIVIDADES ECONÔMICAS

FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANCÃO

24 AGO 1995

PRESIDENTE

PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOTA À 2a DISCUSSÃO

decreta:

Art.12 - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

- I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;
- III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§12 - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§22 - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art.22 - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

SEÇÃO DE REVISÃO

03 MAI 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 4 e linha de informação sob
n.º 5 / 9 / 5 / 95a (Ad)



Câmara Municipal de São João del-Rei

Folha nº 02	de proc
388	de 1995

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Rodas com pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - Arreios ajustados à anatomia do animal;



Câmara Municipal de

Folha nº 03	de proc.
388	de 1995
São Paulo	

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 42 - Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 52 - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) UFM's dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 62 - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei.

§2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

Art. 72 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

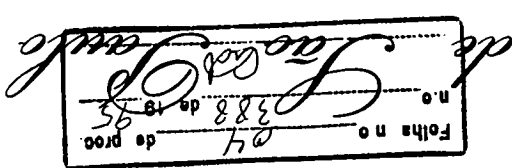
Art. 82 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1995
MARCEL VITO



J U S T I F I C A T I V A



O presente projeto de lei visa disciplinar o uso de animais no transporte de pessoas e cargas no Município de São Paulo. Por mais que pareça incongruente, no mundo que vive uma verdadeira revolução nas comunicações e nos meios de transporte, que se trate de um tema destes, nossa consciência nos impõe como legisladores, que tratemos desse meio de transporte ainda tão comum em nosso Município. Deixar de tratar desta questão implicará não só em convivermos com as crueldades cotidianamente praticadas contra os animais que tanto sofrem em nossas ruas como contribuirá para tornar ainda mais caótico e perigoso o trânsito desta nossa megalópole.

O projeto possui inicialmente um teor humanitário. Apesar dos animais não serem "sujeitos de direito", apesar de não pensarem, nem por isso deixam de sentir. Sentem, como nós, os efeitos da fome, da sede, do calor, do frio e dos maus-tratos. Só que, ao contrário de nós, que podemos reclamar, sofrem calados.

Acrescente-se que o projeto, ao retirar o trânsito de animais do centro da cidade, contribui para melhorar o fluxo de veículos e diminuir o perigo de acidentes. Quem desconhece o perigo representado por um animal solto numa via expressa ou numa rua de grande movimento?

Entendemos que melhor do que simplesmente proibir o transporte de pessoas e cargas por animais, fato que provocaria outro tipo de problema, de ordem social, melhor é permitir tal prática, desde que nas áreas do Município adequadas por suas características físico-geográficas.

Pedimos aos nossos nobres pares a aprovação desta proposição não só por sua racionalidade e generosidade para com os animais, mas também como uma homenagem a UIFA - União Internacional Protetora dos Animais, entidade que neste mês de maio comemora 100 anos de existência, nunca medindo esforços para impedir crueldades e violências contra nossos irmãos irracionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 388 de 1995 9 5 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 09-05-95
PL. 438/94

Adelina Cieski

À Com. de Const. e Justiça

101 51 95

LUIZ AREAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chief - ALMINE

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/95 às 12:00 hs.

A. Nobre Vereador

S. da R. da C.

SEM EFEITO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 05 de 19.95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 a 8

Em 29.05.95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3886
de 19 95
n.º

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 26/05/95.

Ver. Dârcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1407/1995

16 - PAR
16-0771/1995

DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA, E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 388/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do

nobre Vereador Brasil Vita, que visa proibir o emprego de
veículos de tração animal, a condução de animais com carga e
o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo, bem
como em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas,
em toda a área compreendida dentro de um raio de 8 (oito)
quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na
Praça da Sé, em toda área definida por lei como área urbana
do município, e em todo tipo de evento que envolva risco de
causar maus tratos e crueldades aos animais.

A matéria encontra amparo legal nos arts. 13,
I e 37, "caput", da L.O.M., e no art. 14, II, da Lei
Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional
de Trânsito).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de
maioria simples para deliberação, e dispensada a votação em
Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes,
na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é positivo, eis
que, ao disciplinar o uso de animais no transporte de
pessoas e cargas no Município de São Paulo, contribui para
melhorar o trânsito e diminuir o perigo de acidentes, além
de proteger os animais de maus tratos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3888
de 19 de 95

Assim sendo, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica se manifestam favoravelmente ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, posto que as despesas decorrentes da execução de lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

necessário.

Comissão de Constituição e Justiça,

Arbore Lacerda

Adelino

Almeida

Mesquita

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Almeida

Sale

Amil Vitor

H. Calvo

Comissão de Atividade Econômica,

Almeida

E. Lima

O. Lacerda

Comissão de Finanças e Orçamento,

Almeida

Almeida
E. Lima
O. Lacerda
Almeida
E. Lima
O. Lacerda

Almeida
E. Lima
O. Lacerda
Almeida
E. Lima
O. Lacerda

Almeida
E. Lima
O. Lacerda
Almeida
E. Lima
O. Lacerda

Almeida
E. Lima
O. Lacerda
Almeida
E. Lima
O. Lacerda

Almeida
E. Lima
O. Lacerda
Almeida
E. Lima
O. Lacerda

Almeida
E. Lima
O. Lacerda
Almeida
E. Lima
O. Lacerda

04, 06 95
51 10/29
Conferido: *Antônio*

À Leg.3 - Sra. Chefe,

Para as providências cabíveis.

13/06/95

Enilza André
ENILZA ANDRÉ
Secretária

RECEBIDO EM LEG 3
em 13/06/95
16:35 hrs
[Signature]

CP/2015
[Signature]
Sr. Cristino.

Juntar o Recurso nº 48/95 ao processo.

14/6/95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sr^a. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

14/6/95

[Signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUIE... juntado... nesta data
documento... e papel de informação
rubricado... sob folha... nº 09

Em 14/6/95

[Signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

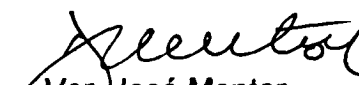
RECURSONº /95

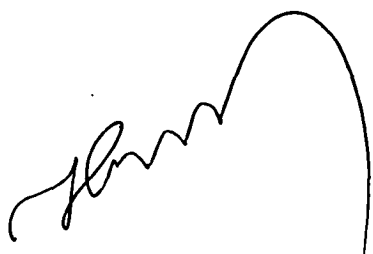
11 - REC
11-0048/1995

Recorre da aprovação, pelas
Comissões Permanentes, do
Projeto de Lei n. 388/95

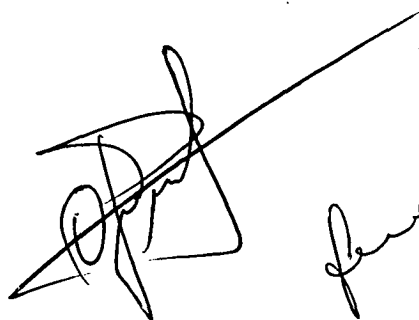
Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 46, X, da Resolução 2/91, da aprovação, pelas Comissões Permanentes, do Projeto de Lei nº. 388/95, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que "proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências", uma vez que a proposição, pelo impacto social decorrente de seu mérito, merece ser discutida pelo Egrégio Plenário.

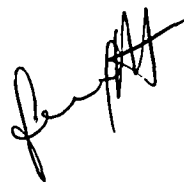
Sala das Sessões, 12 de junho de 1995


Ver. José Mentor
Lider da Bancada do PT









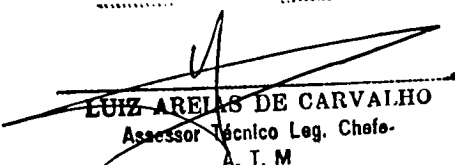






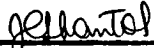
À Leg. 3j

Em 13/6/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M

RECEBIDO EM LEG. 3

14/06/95

16:30 

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

14/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

(19)

Folha n.º 10 do proc.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	2	dalva	207 ^{ASE}	08.08.95	Presidente	

* * *

PL 388/95, do Vereador Brasil Vita (PTB) Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais de carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Os senhores Vereadores de acordo permaneçam como estão. Os Senhores Vereadores que quiserem se manifestar contrários, que o faça agora. (Pausa) Abstenção do PSDB.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, eu estou inscrito para falar um minutinho só....

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Vereador, eu só queria solicitar o seguinte: a sua compreensão no

Folha n.º	11	do proc.
n.º	10	



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	3	dalva	207ASE	08.08.95	Presidente	

seguinte: há um grande esforço, quando há um entendimento de lideranças, para que o procedimento, ... não é que um minuto para todos dá 70 minutos, são 70 projetos hoje. Não eu estou solicitando um apoio de V.Exa, para o entendimento de lideranças.

Estou registrando PC do B contra. Qual é a sugestão? Há um entendimento geral sobre essa questão de quando há duas votações, aperfeiçoar a redação. Eu considero que a votação pode ser colocada nesses termos...

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - Sr. Presidente, foi feito um acordo com o autor do projeto, a Bancada do PMDB vai aprovar em primeira votação e depois a gente apresentaria um substitutivo para a segunda votação.

O SR. ENEMER JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO(PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Bancada do PT, pede que seja consignado voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colassuonno - PPR) - Está aprovado o item 50, com toda a questão de ~~uma~~ revisão de redação.

Item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	12	do proc.
n.º		de 19
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	1	beth	210 extra	24.8.95	pres.	

PL 388/95, do Vereador Brasiã Vita (PTB)

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais de carga e o Trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno — PPR) — Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os Vereadores contrários que se manifestem agora.

O SR EJOSE MENTOR (PT) x ~~xx~~ — O PT é contra a matéria.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno — PPR) — Matéria aprovada com os votos contrários do PC do B e do PT. Vai à sanção.

Passemos ao item 20.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 13 -

do processo nº.....

01-388

95

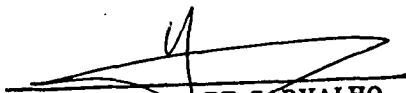
de 19.....(n).....

Blumen

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de 24 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

25-08-1995


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. P.

RECEBIDO EM LEG. 3

22/ 09 / 95

in

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, carta de lei e registro e ofício.

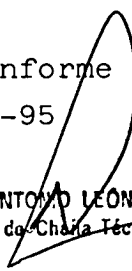
28-8-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme a solicitação de V.Sa.

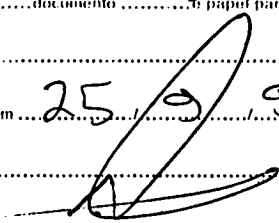
28-9-95


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE..... juntado nesta data, documento 3 papel para informação, rubricado.....

sob folha nº 14 a 23

Em 25/9/95

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 14 do proc.
Nº 388 de 1995
funcionário

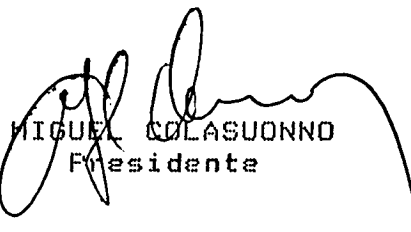
São Paulo, 30 de agosto de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0447/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 388/95, de autoria do Vereador Brasil Vita - que proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01/03 do Processo nº 001038895. (PROJETO DE LEI Nº 388/95). Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo: I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas; II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé; III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais. § 1º - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies eqüina, muar, asinina e bovina. § 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas. Art. 2º - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 16 do proc.
de 368 de 1955
funcionário

concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações: I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente; II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos; III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada; IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos; V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem; VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses; VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro; VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente. Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente: I - Rodas com pneumáticos e molas; II - Sistema de freios com alavanca e lonas; III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente; IV - Arreios ajustados à anatomia do animal; e V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal. Art.



Câmara Municipal de

Folha Nº. 17	do M.º
384	de 1985
Assinatura	

4º - Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal. Art. 5º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) UFM's dobradas na reincidência. Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal. Art. 6º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável. § 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei. § 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{José Crislinho Souza Santos} ~~Paulo M. A. de Paula~~ Oficial Legislativo, extrai a presente cópia fielmente de fis. do livro competente nº 47 e datilografarei. Eu, ^{Oficial Legislativo} ~~Paulo M. A. de Paula~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 18 do proc.
Nº 388 de 85
O funcionário

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Luiza Takahashi Akamine
ANGELA BORDIN ANDREONI ... Visto, **Diretora Subst.** **Diretora**
DT. 7
Chefe da Seção Técnica II

dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Signature]
aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 19	do proc.
388	de 1995
O Município de São Paulo	

LEI Nº DE DE DE 1995.

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;

III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e

IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 20 do proc.
Nº 388 de 1985
O funcionário

comprometer, sob as penas que esta lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Rodas com pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente; IV - Arreios ajustados à anatomia do animal; e

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º - Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 5º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) UFM's dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 6º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 21	do proc.
Nº 388	de 1995
O funcionário	

§ 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

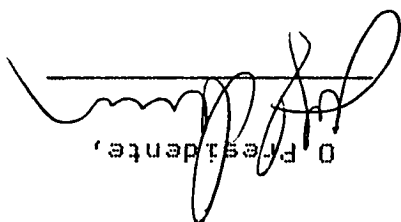
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,



JCS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22	do proc.
388	de 1995
Funcionário	

São Paulo, 01 de setembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 447/95 de
01.09.95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 388/95 de autoria do Ver. Brasil Vita.

ANEXO: ../...

04/09/95
REGINA LÚCIA PINGO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 388

de 1995

95-25

9

95

(a)

LEI Nº 11.887, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 388/95, do Vereador Brasil Vita)

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;

III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e

IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Rodas com pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - Arreios ajustados à anatomia do animal; e

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º - Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 5º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) UFM's dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 6º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§ 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓD. 0233

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

FICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

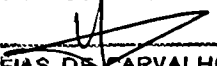
À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

26 / 09 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

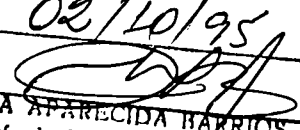
À DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

210195

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 23 fls.

Arquivo em 02/10/95

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

RESIDENTE A
BAIRRO CEP
VEM MEU RESPETIVAMENTE REQUERER O DEFERIMENTO DO PEDIDO SUPRA

São Paulo, de de